



PARECER JURÍDICO

Ref.: VETO nº 01/2026

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se o presente do Veto nº 01/2026, que vetou parcialmente (inciso IV do artigo 4º) o Projeto de Lei nº 173/2025, de autoria do Poder Executivo, que **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sob o aspecto formal, verifica-se que o veto constitui prerrogativa constitucionalmente assegurada ao Chefe do Poder Executivo no âmbito do processo legislativo, permitindo-lhe recusar, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo quando considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

No âmbito municipal, tal competência encontra fundamento no artigo 51, §1º, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

Art. 51 da LOM – Após aprovação final do projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.
[...]

Acrescenta-se ainda, que o artigo 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos entes federativos, assegura ao Chefe do Executivo o exercício do poder de veto dentro do processo legislativo, seja por razões de ordem jurídica (inconstitucionalidade ou ilegalidade), seja por razões políticas (conveniência e oportunidade administrativa).

Além do veto total, o sistema constitucional brasileiro admite também o chamado veto parcial, com o objetivo de permitir ao Chefe do Executivo retirar apenas determinados dispositivos da proposição legislativa, sem necessidade de rejeitar integralmente o projeto aprovado.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Com o intuito de limitar e disciplinar o exercício dessa prerrogativa, a Constituição Federal estabeleceu regra específica segundo a qual o veto parcial somente pode incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, vedando-se a supressão de palavras ou expressões isoladas, conforme dispõe o §2º do artigo 66.

Assim, verifica-se que o veto parcial constitui instrumento legítimo do processo legislativo, desde que exercido dentro dos limites constitucionais e observadas as exigências procedimentais estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Trata-se, em verdade, de instrumento integrante da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, embora os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem controles recíprocos destinados a evitar abusos e preservar o equilíbrio institucional.

Quanto aos aspectos de ordem procedimental, cumpre observar o disposto nos artigos 107 e 198 do Regimento Interno desta Casa de Leis, os quais disciplinam o exercício do veto pelo Chefe do Poder Executivo e a forma de contagem dos prazos no âmbito do processo legislativo municipal. Vejamos:

Art. 107 – O Prefeito poderá, dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento do projeto de lei, vetá-lo, total ou parcialmente, por ser inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, **devendo**, neste caso, comunicar ao Presidente da Câmara, **dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.**

Art. 198 – Para a contagem dos prazos previstos neste Regimento, serão levados em consideração somente os dias úteis, prazos estes que se interromperão nos feriados, sábados e domingos, sendo contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomençará a correr no dia do reinício de suas atividades.

Registre-se, ainda, que tais disposições encontram fundamento no modelo constitucional do processo legislativo, previsto no artigo 66 da Constituição Federal, aplicado aos entes federativos por força do princípio da simetria. Dispõe o referido dispositivo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, **e comunicará, dentro de quaren**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





ta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Diante desse arcabouço normativo, passa-se à análise do caso concreto.

Verifica-se dos autos que o Projeto de Lei nº 173/2025 foi aprovado pelo Poder Legislativo e encaminhado ao Poder Executivo em 18 de dezembro de 2025, tendo sido sancionado e publicado em 23 de dezembro de 2025, ocasião em que constou na lei a indicação de veto parcial ao inciso IV do artigo 4º.

Todavia, constata-se que as razões do veto somente foram encaminhadas ao Poder Legislativo em 11 de fevereiro de 2026, ou seja, em momento significativamente posterior à formalização do veto.

Tal circunstância demanda análise à luz das regras constitucionais e regimentais que disciplinam o exercício do veto.

Inicialmente, cumpre destacar que o recesso parlamentar não possui o condão de suspender ou interromper o prazo conferido ao Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar projetos de lei. Trata-se de prazo de natureza constitucional dirigido ao Executivo, cuja contagem se inicia a partir do recebimento do projeto aprovado pelo Poder Legislativo.

Tal compreensão decorre diretamente da estrutura constitucional do processo legislativo e do princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República. O prazo conferido ao Chefe do Poder Executivo para manifestação sobre o projeto de lei constitui prerrogativa constitucional própria, inserida no sistema de freios e contrapesos que rege as relações institucionais entre os Poderes, não estando condicionado ao funcionamento ordinário ou às circunstâncias administrativas internas da Casa Legislativa.

Assim, circunstâncias inerentes à organização e ao funcionamento do Poder Legislativo, como o recesso parlamentar, dizem respeito exclusivamente à gestão interna das atividades parlamentares, não possuindo aptidão jurídica para interferir, suspender ou modificar os prazos constitucionalmente estabelecidos para o exercício das atribuições do Chefe do Poder Executivo no âmbito do processo legislativo.

Admitir interpretação diversa implicaria permitir que um ato de organização interna do Poder Legislativo produzisse efeitos diretos sobre o exercício de competência constitucional do Poder Executivo, circunstância que afrontaria a lógica de autonomia e independência entre os Poderes e comprometeria o equilíbrio institucional que estrutura o Estado Democrático de Direito.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Nesse sentido, a suspensão decorrente do recesso parlamentar atinge apenas os prazos de natureza interna do Poder Legislativo, especialmente aqueles relacionados à tramitação das proposições legislativas e à apreciação de vetos pelo Plenário da Casa Legislativa. Desse modo, eventual recesso pode suspender o prazo para deliberação parlamentar acerca do veto, mas não o prazo conferido ao Chefe do Executivo para sancionar ou vetar a proposição legislativa, que corre de forma regular e ininterrupta a partir do recebimento do projeto aprovado.

A jurisprudência também tem se orientado nesse sentido. Ao analisar controvérsia semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou que o recesso parlamentar não pode ser invocado pelo Chefe do Poder Executivo como justificativa para a apresentação tardia de veto, uma vez que o prazo constitucional para manifestação sobre o projeto de lei continua a fluir independentemente do funcionamento ordinário da Câmara Municipal, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.241, de 07 de janeiro de 2020, do Município de Cabreúva. 1. Alegação de inépcia da inicial – Afastamento – Malgrado, em certos aspectos, haja generalidade da argumentação, sem alusão específica aos dispositivos da norma objurgada, verifica-se ser possível apreciar a pretensão do autor. A inicial logrou apontar os vícios que o autor compreende que justificam a inconstitucionalidade, fazendo alusão, ainda, aos preceitos previstos na Constituição Bandeirante. Os vícios apontados na inicial são os mesmos que justificaram a apresentação do veto (fls. 199 e seguintes), quais sejam: parágrafo único, do artigo 1º, artigo 2º, artigo 3º, (na parte em que modificou a Lei nº 2.086/2015 em seus artigos 8º, 12, 13 e 42), bem como o artigo 4º, todos da Lei Municipal nº 2.241/2020. Ademais, o autor também traz questões que compreende serem suficientes para a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei municipal em testilha, tal como a suposta violação ao devido processo legislativo. Preliminar rejeitada. 2. Alegação do autor de que o veto apresentado era tempestivo – Afastamento - Consoante se constata a fls. 49, o Projeto de Lei nº 29/2019, após aprovado, foi encaminhado ao Chefe do Poder Executivo em 28 de novembro de 2019. A partir de então, computa-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para sanção ou para apresentação de veto. Artigo 28 da Constituição Bandeirante. Portanto, o prazo para apresentação do respectivo veto, seja ele parcial ou total, expirou-se em 19 de dezembro de 2019. **Verifica-se que o Chefe do Poder Executivo apresentou o veto à Câmara Municipal somente em 06 de janeiro de 2020 (fls. 199/203). Não há que se aceitar a alegação de que, naquele período, havia recesso parlamentar, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município e que, por esse motivo, estaria suspenso o prazo para apresentação de veto. Ou seja, o recesso parlamentar em nada pode ser aproveitado pelo Chefe do Poder Executivo para alegar que a apresentação de veto foi tempestiva.** 3. Alegação de inconstitucionalidade

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





lidade por vício formal – Acolhimento parcial – Pelo que se verifica, a Câmara do Município de Cabreúva aprovou lei, de sua iniciativa, com o intento de redenominar cargos e empregos públicos, com alteração de escala de jornada de trabalho e de vencimentos, fazendo-o por intermédio de lei, quando deveria ter feito, em parte, por Resolução. 4. O fato de o Chefe do Poder Executivo ter deixado o prazo para apresentação de veto transcorrer in albis não é capaz de tornar essa lei formalmente constitucional. Precedentes do Colendo Órgão Especial. 5. Noutro giro, constata-se que a lei municipal em questão também previu alterações na concessão de adicionais, majoração de vencimentos através de progressão de graus e de promoções aos servidores do Legislativo Municipal (benefícios a todos os servidores da Câmara Municipal e não somente para os cargos redenominados), cujas matérias, conforme artigos já mencionados acima, tanto na Carta Magna quanto na Constituição Bandeirante, exigem que sejam tratadas mediante lei específica em stricto sensu, o que foi feito, respeitado, assim, o devido processo legislativo. Nestes aspectos, portanto, não se verifica incompatibilidade da norma com a Constituição do Estado de São Paulo. 6. Prejudicadas, assim, as análises das demais alegações do autor da presente ação direta com relação à inconstitucionalidade da lei relacionada à criação do cargo de Procurador Jurídico. O mesmo não se pode afirmar quanto às remunerações fixadas aos cargos redenominados no artigo 1º da lei em questão, quais sejam, "comprador", "motorista legislativo", "assessor jurídico da presidência" e "procurador jurídico". Isso porque, não obstante essa matéria deva ser tratada mediante lei específica em stricto sensu, - o que foi feito - , ante a declaração de inconstitucionalidade das redenominações levadas a efeito pela lei municipal em questão, não é caso de manutenção das remunerações previstas, na mesma lei (anexo II) para os cargos supra referidos, cuja inconstitucionalidade ora se reconhece por decorrência lógica. Precedentes do Colendo Órgão Especial. 7. Alegação de irregularidade quanto à emenda na Lei do Orçamento para custear as despesas – Afastamento – Há que se ressaltar que eventuais vícios atinentes à violação de disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal ou de qualquer norma infraconstitucional não podem ser analisados pela via direta, já que esta tem como parâmetro de controle a Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes do Colendo Órgão Especial. 8. Pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dos cargos de Diretor Administrativo, Diretor Legislativo, Diretor da Secretaria e Assessor Jurídico da Presidência, sob o argumento de que se trata de cargos cujas atribuições são eminentemente burocráticas ou técnicas, o que exige que seus provimentos ocorram mediante concurso público. Verifica-se que os cargos de Diretor Administrativo e de Diretor da Secretaria foram criados por lei distinta, qual seja, nº 2.086/2015, bem como o cargo de Diretor Legislativo foi criado pela Lei Municipal nº 2.122/2017. Essas duas leis sobreditas não são objetos da presente ação direta de inconstitucionalidade. A causa de pedir aberta, característica da ação direta inconstitucionalidade, não se confunde com o caso em apreço. Essa peculiaridade tem como escopo a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de norma por outro fundamento não

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



aludido na inicial, evitando, dessa forma, a necessidade de ajuizamento de nova ação para a da mesma norma. Elementar, assim, que as duas leis municipais que criaram os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Legislativo e Diretor de Secretaria fossem objetos desta demanda. 9. Por fim, a Câmara Municipal de Cabreúva pleiteia, subsidiariamente, caso este Colendo Órgão Especial entenda que a lei em questão é inconstitucional, que também seja declarada a inconstitucionalidade de todas as leis anteriores daquele Município que tratam de cargos daquela Casa Legislativa mediante lei. Entretanto, na esteira do já pronunciado a causa de pedir aberta encontra seu limite no pedido exarado na inicial. As diversas leis anteriores, de iniciativa da Câmara Municipal de Cabreúva, criaram diversos cargos e fixaram as suas atribuições. Porém, diversamente da causa de pedir aberta, não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade de leis anteriores por outro fundamento não aludido na inicial, mas, sim, de reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis que não constam no pedido. Ademais, os respectivos processos legislativos sequer foram juntados a este feito, especialmente porque não são objetos desta demanda. Assim, compreendo não ser possível, nesta ação direta de inconstitucionalidade, a análise de leis que sequer foram confrontadas na inicial. 10. Ante o exposto, afastada a preliminar arguida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para : a) declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º e seu parágrafo único; do artigo 2º, que acrescentou o inciso II ao artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.086/2015; do artigo 3º, que alterou o inciso III, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 2.086/2015, que alterou os artigos 12 e 13 da Lei Municipal nº 2.086/2015, b) bem como para declarar a inconstitucionalidade das expressões "Procuradoria Jurídica", "Assessor Jurídico da Presidência", "Comprador", "Motorista Legislativo" e "Procurador Jurídico", dos anexos I, III, e V, que tratam, respectivamente, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cabreúva, do Quadro de Atribuições Básicas, Escolaridade e Condições de Provimento de Cada Emprego ou Cargo Público da Câmara Municipal de Cabreúva, e do Organograma de Câmara Municipal de Cabreúva, integrantes da Lei nº 2.241/2020 (juntados a fls. 39/48 dos autos) e, c) por decorrência lógica, declarar a inconstitucionalidade das remunerações previstas no Anexo II, da mesma lei, com relação aos cargos de "comprador", "motorista legislativo", "assessor jurídico da presidência" e "procurador jurídico". 11. Despicienda, in casu, a modulação dos efeitos deste julgado, posto que seu efeito concreto mais direto será apenas a volta das denominações de órgãos, cargos e empregos anteriores, o que não prejudicará o bom funcionamento da Câmara Municipal que, se entender por bem, poderá reconduzir o procedimento, agora de conformidade com a Constituição. 12. Justifica-se, porém, ressalva tocante à irrepetibilidade de haveres por parte dos beneficiados, por terem caráter alimentar e por terem agido presumidamente de boa-fé. (TJ-SP - ADI: 20122174620208260000 SP 2012217-46.2020.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 12/08/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2020)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



De igual modo, a interpretação sistemática da Constituição evidencia que a suspensão de prazos durante o recesso parlamentar constitui hipótese excepcional e expressamente prevista pelo próprio texto constitucional.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o funcionamento do processo legislativo, já destacou que a Constituição Federal estabelece apenas uma hipótese específica de suspensão de prazo em razão do recesso do Congresso Nacional: trata-se do prazo decadencial de 120 dias para apreciação de Medidas Provisórias, previsto no artigo 62, § 4º, da Constituição.

Tal dispositivo determina que o prazo para apreciação das medidas provisórias “suspende-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional”, o que evidencia que, quando o constituinte pretendeu autorizar a suspensão de prazos legislativos em razão do recesso parlamentar, o fez de forma expressa e inequívoca.

Dessa forma, a inexistência de previsão constitucional semelhante em relação ao prazo conferido ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto de projetos de lei conduz à conclusão de que tal prazo não se suspende durante o recesso legislativo, devendo ser contado de forma contínua a partir do recebimento do projeto aprovado.

Tal interpretação preserva a coerência do sistema constitucional do processo legislativo e impede que circunstâncias administrativas internas de um Poder interfiram no exercício de competências constitucionalmente atribuídas a outro, em respeito ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Ademais, ao apreciar a matéria no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 893, a Ministra Relatora Cármen Lúcia ressaltou a importância da estrita observância dos prazos constitucionais no âmbito do processo legislativo, destacando que tais prazos não constituem meras formalidades procedimentais, mas instrumentos essenciais à regularidade institucional e à segurança jurídica. Conforme consignado pela Ministra:

“Os procedimentos e prazos definidos na Constituição da República, em especial aqueles do processo de elaboração das normas, devem ser observados com rigor. Não são formalidades de cumprimento facultativo. São os prazos instrumentos de racionalização do debate público e de tomada de decisões no Estado Democrático de Direito, sendo o seu respeito fonte de segurança jurídica”

À vista disso, admitir que o recesso parlamentar tivesse o condão de suspender o prazo constitucionalmente conferido ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto de projetos de lei implicaria ampliar indevidamente a esfera de atuação do Executivo, em detrimento da vontade legitimamente manifestada pelo Poder Legislativo. Tal interpretação, além de carecer de amparo no texto constitucional, comprometeria a lógica de equilíbrio institucional que orienta o processo legislativo, contrariando a siste-

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



mática estabelecida pela Constituição da República.

Ademais, importa registrar que a simples publicação do ato de veto no Diário Oficial não supre a exigência constitucional de comunicação formal ao Poder Legislativo.

Isso porque a Constituição Federal, bem como o Regimento Interno desta Casa Legislativa, estabelecem procedimento específico segundo o qual o Chefe do Executivo, ao vetar total ou parcialmente projeto de lei, **deve comunicar os motivos do veto ao Presidente da Casa Legislativa no prazo de quarenta e oito horas.**

Tal comunicação constitui ato formal e indispensável do processo legislativo, pois é justamente a partir dela que o Poder Legislativo toma conhecimento oficial das razões do veto, possibilitando o exercício de sua competência constitucional para deliberar acerca da manutenção ou rejeição da manifestação do Executivo.

Portanto, a mera publicação do ato no veículo oficial de imprensa, embora constitua medida de publicidade e transparência administrativa, não se confunde com a comunicação institucional exigida pelo ordenamento jurídico, a qual deve ocorrer mediante encaminhamento formal à Mesa Diretora da Câmara.

Nesse mesmo sentido, ao examinar a matéria no julgamento da ADPF nº 1078, o Ministro Relator Edson Fachin destacou importantes aspectos acerca da disciplina constitucional do veto no processo legislativo, especialmente quanto à distinção entre o ato de veto, sua publicação e a obrigatoriedade de comunicação formal ao Poder Legislativo, nos termos que seguem:

“A disciplina constitucional do processo legislativo estabelece o prazo de 15 dias úteis para o exercício do poder de veto pelo Presidente da República, tendo como seu termo inicial a data do recebimento do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo, e fixa o prazo de 48 horas para a respectiva comunicação ao Poder Legislativo, não fazendo qualquer menção à publicação oficial do ato. Destaco que a data do veto não se confunde com a data da sua publicação, assim como na contagem de prazo no processo civil ordinário, o dies a quo ou o dies ad quem não se confundem com a data da publicação, configurando momentos processuais distintos”

À luz desse entendimento, evidencia-se que a publicação do veto possui caráter meramente informativo, voltado à divulgação do ato administrativo, não sendo apta, por si só, a satisfazer a exigência constitucional de comunicação formal ao Poder Legislativo. Assim, para a regularidade do procedimento legislativo, impõe-se que as razões do veto sejam efetivamente encaminhadas à Casa Legislativa no prazo constitucionalmente previsto, providência que assegura ao Parlamento o pleno exercício de sua competência de controle e deliberação sobre a manifestação do Chefe do Poder Executivo no âmbito do processo legislativo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No caso em análise, observa-se que, ainda que se admitisse, apenas para fins argumentativos, eventual repercussão do período de recesso parlamentar nas comunicações institucionais, verifica-se que o recesso desta Casa Legislativa ocorreu entre 23 de dezembro de 2025 e 31 de janeiro de 2026. Contudo, as razões do veto foram encaminhadas ao Poder Legislativo somente em 11 de fevereiro de 2026, ou seja, mais de dez dias após o término do recesso parlamentar, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, a inobservância do prazo constitucional de quarenta e oito horas estabelecido para a comunicação formal dos motivos do veto ao Presidente da Casa Legislativa.

Dessa forma, constata-se que não foi observado o procedimento constitucionalmente previsto para a formalização do veto, especialmente no que se refere ao dever de comunicação tempestiva ao Poder Legislativo, requisito indispensável para a regularidade do processo legislativo.

Cumprе ressaltar que a comunicação das razões do veto não constitui mera formalidade procedimental, mas elemento essencial do próprio modelo constitucional de produção normativa, na medida em que viabiliza o conhecimento oficial da manifestação do Chefe do Poder Executivo e permite ao Parlamento exercer sua prerrogativa institucional de reexaminar a matéria e deliberar acerca da manutenção ou rejeição do veto.

Nesse contexto, a inobservância do prazo constitucional para a comunicação do veto compromete a regularidade do ato e fragiliza o funcionamento do sistema de freios e contrapesos, uma vez que dificulta ou mesmo impede o exercício pleno da competência constitucional atribuída ao Poder Legislativo de apreciar a manifestação do Executivo no âmbito do processo legislativo.

Ressalta-se, por oportuno, que a presente análise restringe-se aos aspectos formais e procedimentais do veto, não adentrando no exame do mérito da justificativa apresentada pelo Poder Executivo. Portanto, diante da constatação de possível intempestividade na comunicação do veto, mostra-se prejudicada, neste momento, a apreciação de seu conteúdo material.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões acima exaradas. Assevera que o parecer jurídico emitido pela Procuradoria desta Casa possui natureza meramente opinativa, não possuindo caráter vinculante, destinando-se tão somente a subsidiar a atuação legislativa.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opina-se pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações e providências.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de março de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330031003600360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

